CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1164/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Regulamentar a estrutura, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Tapira.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para Regulamentar a estrutura, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Tapira.

1 - RELATORIO:

O Projeto de Lei Nº 1164/2024 estabelece a organização do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Tapira, um órgão colegiado de caráter permanente, com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras. Este conselho terá como principais áreas de atuação a gestão do uso do solo urbano, habitação, saneamento básico, meio ambiente, transporte e mobilidade urbana.

2 - ANÁLISE

2.1- Análise Jurídica e Constitucionalidade

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

A análise jurídica do projeto se concentra em sua conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional relevante. O projeto atende aos princípios constitucionais de descentralização e participação popular na gestão pública (Art. 1º, CF/88), e ao direito à cidade e à moradia digna (Art. 6º, CF/88). Ademais, o projeto está alinhado com o Estatuto da Cidade (Lei Federal Nº 10.257/2001), que incentiva a gestão democrática das cidades e a participação da sociedade civil na formulação e execução de políticas públicas urbanas.

2.2 - Considerações sobre a Composição e Competências do Conselho

O Conselho Municipal de Planejamento Urbano será composto por representantes de diversos segmentos sociais, incluindo gestores públicos, movimentos populares, sindicatos, empresários e entidades acadêmicas e profissionais. Essa diversidade atende ao princípio da gestão democrática e assegura uma ampla representatividade social. O conselho terá a responsabilidade de propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e monitorar sua implementação, garantindo uma abordagem participativa e integrada na gestão urbana.

2.3 - Implicações e Benefícios Sociais

A implementação deste conselho promove a transparência e o controle social na administração pública. A participação da sociedade civil nas decisões sobre o desenvolvimento urbano facilita a identificação de necessidades reais e a criação de políticas que reflitam os interesses da população. A inclusão de comitês técnicos especializados permite um aprofundamento técnico nas questões discutidas, melhorando a qualidade das deliberações e decisões.

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

3– Da Iniciativa

A iniciativa para a proposição do Projeto de Lei Nº 1.164/2024 é do Prefeito Municipal de Tapira, Cláudio Sidney de Lima. Conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica, III, o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 69, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos. O projeto em questão se enquadra na competência privativa do Prefeito, uma vez que trata da estruturação e funcionamento de um órgão de gestão municipal, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

4 CONCLUSÃO:

Conclui-se que o Projeto de Lei Nº 1.164/2024 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais vigentes. A proposta fortalece a gestão democrática e participativa em Tapira, contribuindo para uma política urbana mais eficiente e inclusiva. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto de lei, destacando a importância de eventuais análises complementares caso surjam questionamentos específicos, especialmente no tocante à representatividade e às competências deliberativas do conselho.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de junho de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico